

## Deliberação nº 04 – 2<sup>a</sup> Câmara

Aprovada em 11.02.81 – Processo nº 498/80

Interessado: Departamento Nacional de Telecomunicações

Assunto: Solicita informar possibilidade de exigir das emissoras a divulgação dos nomes dos autores após a irradiação das músicas

Relator: Conselheiro Henry Jessen

## EMENTA ·

O título da obra musical, o nome ou pseudônimo do autor e o do intérprete devem ser anunciados por ocasião de cada utilização da obra.

Respeitada a irrenunciabilidade do direito moral, pode o usuário, mediante convênio com o autor, ou entidade que o represente – o ECAD no caso – estabelecer normas para citação deferida, quando a dinâmica do programa o requeira.

## I - Relatório

Pelo Ofício nº 527-80-T, de 10 de julho de 1980, o Sr. Diretor Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações (Dentel) dirige consulta ao CNDA com relação à citação dos títulos das obras e dos nomes de seus autores pelos organismos de radiodifusão, fls. 01, ingressa nos autos a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) que, declarando-se representante da Rádio Globo Eldorado Ltda., requer a sustação do julgamento até apresentação de subsídios em "tempo hábil". Por Ofício de 22 de outubro (fls. 04) foi a ABERT notificada da concessão do prazo de 15 dias para trazer os anunciados subsídios à colação. Transcorrido este prazo sem que a parte se manifestasse, é o processo incluído em pauta para apreciação pela 2ª Câmara.

## II – Análise

A utilização de obras intelectuais impõe aos usuários a obrigação de respeitar os direitos patrimoniais e os direitos morais dos autores. Estes se encontram definidos no capítulo II do Título III da Lei nº 5.988/73. No caso concreto da presente consulta do DENTEL, o art. 25 é taxativo ao estipular:

“Art. 25 – São direitos morais do autor:

## II – O de ter seu nome, pseudônimo ... anunciado como sendo o do autor, na utilização de sua obra (grifamos).

Parece-me, pois, de meridiana evidência que a cada utilização da obra deve o seu título e o nome, ou pseudônimo, do autor ser anunciado, imediatamente antes, ou após, a execução, destarte vinculado o criador à sua produção.

Não encontra amparo na lei a citação de títulos e autores em fim de programação, divorciando-os, assim, da utilização efetiva das obras.

Sem dúvida, a estrutura de certos programas, especialmente de televisão, ver-se-ia prejudicada pelo escrito cumprimento da obrigação de citar título e nome em concomitância com cada execução. Somente os autores, ou quem os represente, entretanto, poderão, por convênio, atendendo às características peculiares do programa, admitir as tolerâncias permissíveis, que não foram as prerrogativas irrenunciáveis com que a lei os revestiu.

## III – Voto

Em conclusão, sou de parecer que o anúncio do título da obra e seu autor deve ser conjugado à utilização da mesma, aberta ao usuário a possibilidade de convir com os autores, ou com entidade que os represente, a citação global referente a várias obras, nos casos em que a programação assim o exija.

Vale acrescentar que a menção do nome artístico do intérprete obedece às mesmas regras.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 1981

Henry Jessen  
Conselheiro Relator

## IV – Decisão da Câmara

O anúncio título da obra, seu autor e o respectivo intérprete, deve ser consultado a utilização da mesma. Por unanimidade.

Cláudio de Souza Amaral

Conselheiro

José Pereira  
Conselheiro